



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16697/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade:

Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - Doc. TC 67437/21

Prefeitura Municipal de São Francisco - Doc. TC 69287/21

Prefeitura Municipal de Santa Helena - Doc. TC 72046/21

Responsável:

Francisco Mendes Campos Sales - Prefeito de São José de Piranhas

Gerônimo Sucupira Junior - Prefeito de São Francisco

João Cleber Ferreira Lima - Prefeito de Santa Helena

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Conhecimento da consulta. Encaminhamento.

PARECER PN – TC – 00020/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16697/21, que trata de consulta formulada pelo Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos Sales (Doc. TC 67437/21), pelo Prefeito de São Francisco, Sr. Gerônimo Sucupira Junior (Doc. TC 69287/21), e pelo Prefeito de Santa Helena, Sr. João Cleber Ferreira Lima (Doc. TC 72046/21), envolvendo a aplicação mínima em profissionais da Educação Básica, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Preliminarmente, declare o conhecimento da presente consulta, formulada pelo Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos Sales (Doc. TC 67437/21), pelo Prefeito de São Francisco, Sr. Gerônimo Sucupira Junior (Doc. TC 69287/21), e pelo Prefeito de Santa Helena, Sr. João Cleber Ferreira Lima (Doc. TC 72046/21), envolvendo a aplicação mínima em profissionais da Educação Básica.
2. No mérito pelo entendimento de que:
 - a. Com a vigência da Lei Nacional n.º 14.113/2020, a partir de 2021, as administrações do Estado e dos Municípios devem aplicar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica e no pagamento dos respectivos encargos sociais;
 - b. A concessão de aumento ou reajuste na remuneração dos servidores não é permitida em virtude da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020;
 - c. Questões pontuais inviabilizadoras da observância do disposto no art. 26 da Lei Nacional n.º 14.113/2020 devem ser analisadas nas respectivas prestações de contas anuais.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16697/21

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de novembro de 2021



PROCESSO TC nº 16697/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos Sales (Doc. TC 67437/21), pelo Prefeito de São Francisco, Sr. Gerônimo Sucupira Junior (Doc. TC 69287/21), e pelo Prefeito de Santa Helena, Sr. João Cleber Ferreira Lima (Doc. TC 72046/21), envolvendo a aplicação mínima em profissionais da Educação Básica.

Os consulentes registram as considerações iniciais, destacando a exigência de acréscimo na aplicação com recursos do FUNDEB, passando de 60% (magistério) para 70% (profissionais da educação básica); a vedação, pela Lei Complementar nº173/2020 de qualquer tipo de aumento de despesa com pessoal até 31/12/2021, bem como o incremento do total da estimativa da receita do FUNDEB por meio da complementação da União.

Ao final, as consultas apresentadas trazem a seguinte indagação:

Considerando que o aumento da despesa para atingir o percentual de 70% de aplicação nos profissionais da educação básica infringirá ao art. 8º da LC 173/2020 c/c PN TC 08/2021 e a não aplicação do referido percentual também infringirá a Constituição Federal (art. 212 - A, XI) e ao PN TC 15/2021, indaga-se como os Municípios deverão proceder em tal caso?

A Consultoria Jurídica desta Corte – CONJUR, em Parecer de fls. 08/11, preliminarmente, destaca que a consulta foi formulada por autoridade competente e preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno. Além disso, cuida-se de matéria não apreciada pela corte e que, ultrapassando o interesse subjetivo do consulente, gera repercussão sobre os demais jurisdicionados, autorizando a sua submissão ao Tribunal Pleno.

Ademais, em apertada síntese, assim se pronunciou:

1. a lei regulamentadora do FUNDEB (Lei Nacional n.º 14.113/2020) encontra-se em plena vigência desde o dia 1º de janeiro de 2021, de modo que, a partir do atual exercício financeiro, as administrações do Estado e dos Municípios devem aplicar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica e no pagamento dos respectivos encargos sociais;
2. em que pese a Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 vedar a concessão de aumento ou reajuste na remuneração dos servidores, ocorreram as inclusões de outros profissionais da educação básica no rol de servidores que podem compor o percentual mínimo de aplicação;
3. questões pontuais inviabilizadoras da observância do disposto no art. 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020 não são passíveis de apreciação em sede de consulta, sendo analisadas nas respectivas prestações de contas anuais.

Instada a se pronunciar, Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 16/19, pontua que, tendo em vista a vigência da EC nº 108/20, regulamentada pela Lei nº 14.113/20, é prevista a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ademais, informa que não houve regra de transição quanto a este percentual de aplicação, de modo que o novo percentual é de observância obrigatória para o exercício de 2021,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16697/21

uma vez que vigentes desde o dia 01 de janeiro deste exercício. Registra que, na rotina da área da educação, deve o gestor efetuar um minucioso acompanhamento da aplicação mínima desses recursos com vistas ao atendimento do art. 26, da Lei nº 14.113/20, considerando o acréscimo de 60% para 70%, ponderando-se ainda a inclusão de novos profissionais no rol daqueles que comporão a aplicação de 70%. Por fim, informa que a avaliação, no caso concreto, da ação/omissão do gestor levará em consideração a comprovação efetuada pelo próprio gestor quanto à impossibilidade de uma ação que revertesse a insuficiência da aplicação, fato este que seria tratado no acompanhamento da gestão e na análise da Prestação de Contas Anual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, entendo que a presente consulta deve ser conhecida pelo Plenário desta Corte de Contas, tendo em vista que foi formulada por autoridade competente e preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, tem-se que, com a vigência da Lei Nacional n.º 14.113/2020, a partir de 2021, as administrações do Estado e dos Municípios devem aplicar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica e no pagamento dos respectivos encargos sociais. A concessão de aumento ou reajuste na remuneração dos servidores não é permitida em virtude da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020. Houve inclusões de outros profissionais da educação básica no rol de servidores que podem compor o percentual mínimo de aplicação. Por fim, questões pontuais inviabilizadoras da observância do disposto no art. 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020 não são passíveis de apreciação em sede de consulta, e devem ser analisadas nas respectivas prestações de contas anuais.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, declare o conhecimento da presente consulta, formulada pelo Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos Sales (Doc. TC 67437/21), pelo Prefeito de São Francisco, Sr. Gerônimo Sucupira Junior (Doc. TC 69287/21), e pelo Prefeito de Santa Helena, Sr. João Cleber Ferreira Lima (Doc. TC 72046/21), envolvendo a aplicação mínima em profissionais da Educação Básica.
2. No mérito pelo entendimento de que:
 - a. Com a vigência da Lei Nacional n.º 14.113/2020, a partir de 2021, as administrações do Estado e dos Municípios devem aplicar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica e no pagamento dos respectivos encargos sociais;
 - b. A concessão de aumento ou reajuste na remuneração dos servidores não é permitida em virtude da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020;
 - c. Questões pontuais inviabilizadoras da observância do disposto no art. 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020 devem ser analisadas nas respectivas prestações de contas anuais.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16697/21

João Pessoa, 03 novembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno do TCE/PB

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 22:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 08:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

9 de Novembro de 2021 às 10:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 09:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

9 de Novembro de 2021 às 09:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL